



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.923693/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.048 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

**ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.**

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber despacho decisório complementar, considerando os documentos acostados aos autos e eventuais novas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, para determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório em discussão, levando em consideração o esclarecimento do erro de fato e os documentos colacionados no recurso voluntário por destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 07-35.983, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Por meio do Despacho Decisório de folha 12, foi negada a homologação das compensações informadas na Declaração de Compensação - DCOMP de n.º 07059.43701.130505.1.3.02-1911, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 28.056,23, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no 4º trimestre de 2002.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE RAT SÃO PAULO

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 825122894

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.167.562/0001-97	NOME/NOME EMPRESARIAL EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
--------------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
07059 43701 130505 1 3 02-1911	4o. trimestre de 2002 - 01/10/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-923.093/2009-42

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.823,31

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 220.769,93

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.056,23	5.611,24	24.274,25

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de autenticação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 15/16, na qual reporta-se a crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2002.

Inferese que não há relação com o crédito constante do Despacho Decisório. Todavia, em consulta ao processo n.º 10880.923691/2009-53, que também será apreciado nesta sessão de julgamento, constata-se que a manifestação de inconformidade referente ao

presente processo encontra-se naquele outro processo às f. 11/12 e tem o seguinte conteúdo:

ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (art 16, inciso I do Dec. 70\_235/72)

Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Despacho Decisório Processo No. 10880.925.95312009-14

Impugnação

EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Rua Bento de Andrade, 458, Jardim Paulista, CEP. 04503-001, em São Paulo, Estado de Sao Paulo, CNPJ. 01.167.562/0001-97, por seu procurador, não se conformando com o Despacho Decisório acima referido, cientificado e intimado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 01/04/2009, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem :

I - OS FATOS A requerente apresentou o PER/DCOMP para apuração do crédito ref ao 4º trimestre de 2000, com intuito de compensação do IRPJ pagos a maior no valor de R\$-20.746,53 com a utilização parcial deste saldo credor para a compensação de débito do 4º trimestre/200 I no valor de R\$- 20.322,26 conforme detalhamento abaixo demonstrado:

IRPJ devido 4º.trim/2000	IRPJ pago 4º.trim/2000	Saldo Credor (pago a maior)	IRPJ compensado no 4º.trim/2001
R\$-6.833,07 (doc. anexo)	R\$- 27.579,60 (doc. anexo)	R\$- 20.746,53 (doc.anexo)	R\$- 20.322,26 (doc.anexo)

II - O DIREITO

Contudo, os fatos retrocitados e observado pelo auditor fiscal, de que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de informações econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Concordamos inteiramente com o senhor auditor fiscal, que a empresa não apurou saldo negativo, conforme mencionado no Tipo de Crédito da PER/DCOMP inicial, onde deveríamos considerar no Tipo de Crédito mencionando Pagamento Indevido ou a Maior, da qual solicitamos introduzir as alterações.

III - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o argumento de ausência de sua comprovação.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alegou não poder prevalecer o acórdão de piso, sob os seguintes argumentos:

a) Preliminarmente:

a.1) Cerceamento do direito de defesa tanto pela capitulação legal genérica, quanto pela ausência de vinculação entre a descrição do fato imponible e a norma aplicada;

a.2) Ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os dispositivos tidos como infringidos ( art. 6º da Lei nº 9.430/96 e art. 5º da IN/SRF 600/05) referem-se à apuração de saldos negativos e o pedido de compensação é relativo a crédito oriundo de pagamento de imposto a maior;

a.3) Nulidade da cobrança por “*bis in idem*” e enriquecimento ilícito já que o crédito pleiteado existe e está demonstrado pelos documentos juntados e corresponde a “Imposto Pago a Maior, contudo, por um equívoco (erro de fato), foi informado no PerDcomp a rubrica de “saldo negativo de imposto de renda;

a.4) Ocorrência do referido erro de fato e afronta ao princípio da verdade material;

b) No Mérito

b.1) Não se trata, conforme documentos anexos ao processo (DARF’s, DCOMP’s e Informes de Retenções na Fonte, de retificar números valores ou outras informações. Trata-se de simples erro de fato no que concerne à origem do crédito: em lugar de saldo negativo de IRPJ deveria constar simplesmente Pagamento Indevido ou a maior;

b.2) Pelos documentos mencionados, é possível constatar a ocorrência de erros nas informações prestadas na Recorrente à Receita Federal;

b.3) Por um equívoco, em vez de recolher apenas o valor de R\$ 220.769,93, a Recorrente efetuou recolhimentos nos valores de R\$ 155.155,94 e R\$ 97.437,30, tendo, pois, pago a maior o total de R\$ 31,823,34, valor cuja compensação parcial pleiteou no Per/Dcomp objeto destes.

b.4) Os documentos comprobatórios do direito alegado encontram-se anexados aos autos e estão disponíveis na própria Receita Federal, fazendo parte de seus dados informatizados.

(...)

Por fim, a Recorrente pleiteou a reforma do acórdão de piso, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a consequente homologação da compensação da declarada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### PRELIMINARMENTE

Inicialmente, argumenta a Recorrente houve **cerceamento do direito de defesa** tanto pela capitulação legal genérica, quanto pela ausência de vinculação entre a descrição do fato imponible e a norma aplicada. Contudo, razão não assiste à Recorrente.

Os artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70235/72, o qual regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõem:

**Art. 10.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

O auto foi lavrado por autoridade competente e os fatos foram descritos com clareza e objetividade, o que permitiu à Recorrente ter plena compreensão da infração que lhe foi imputada e apresentar o devido recurso, ora analisado.

De fato, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Portanto, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Desse modo, a proposição afirmada pela Recorrente não pode ser ratificada, nem tampouco, **a alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade**, posto ter o lançamento atendido aos preceitos legais e conter a descrição dos fatos, a fundamentação ou a motivação da infração e a capitulação legal, entre outros requisitos, que permitiram que o contribuinte exercesse o contraditório e o direito de defesa.

Somente a ausência dessas formalidades implicaria a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.

As demais alegações acerca de suposta cobrança incorrer em hipóteses de “*bis in idem*” e de enriquecimento ilícito por parte do Estado, já que o crédito pleiteado existe e está demonstrado pelos documentos juntados, tendo ocorrido somente um erro de fato (equivoco) no preenchimento do Per/Dcomp, estas também não merecem prosperar e ao princípio da verdade material.

## **DO MÉRITO**

O cerne do litígio gira em torno de DCOMP não homologado em razão de não ter sido apurado saldo negativo, mas sim imposto a pagar.

Ocorre que, como admitido pela Recorrente, a informação prestada na DCOMP estava incorreta, isso porque o valor indicado para ser compensado pela Recorrente, em verdade, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior relativamente ao 4º Trim/2002.

A questão posta, portanto, cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da DCOMP.

Conclui-se que, apesar da indicação errônea do tipo de crédito quando do preenchimento da DCOMP, isto é, apontando o saldo negativo, quando o correto seria de pagamento indevido ou pagamento a maior, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

O equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte de efetuar sua compensação.

Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. **Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.** (Acórdão 1401-002.521 Número do Processo: 13629.900730/2013-08 Data de Publicação: 07/06/2018 Contribuinte: FER MAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2011).

Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. **Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.** COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos. (Acórdão: 1301-002.878 Número do Processo: 13005.901307/2009-78 Data de Publicação: 04/06/2018 Contribuinte: AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO )

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Assim sendo, verifica-se ter havido equívoco material nos presentes autos, haja vista que restaram comprovadas, através das DIPJs e cópias de documentos contábeis/fiscais aos autos, as alegações da Recorrente.

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN.

Para tanto, a Recorrente juntou aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam"*.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Em razão disso, e para evitar eventual usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento a respeito do deferimento (ou não) de pedidos de restituição/compensação (arts. 57 e 63 da IN RFB 900/2008), entendo que o referido processo deve retornar à origem para que seja reanalisado considerando a ser a origem do pedido de compensação a existência de pagamento indevido ou a maior conforme alegado.

Diante o exposto, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, para determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório em discussão, levando em consideração o esclarecimento do erro de fato e os documentos colacionados no recurso voluntário por destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça